



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2369446-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DAVI RIBEIRO DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THIAGO DE SOUZA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 35593

Agravo de Instrumento nº 2369446-46.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Davi Ribeiro de Lima e outro

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Renata Martins de Carvalho

Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Insurgência do plano de saúde quanto ao valor fixado a título de remuneração do perito (R\$ 19.500,00), por considerá-lo excessivo. Redução postulada. Para a fixação dos honorários periciais deve-se considerar o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, a complexidade e o tempo estimado para o trabalho realizado. Hipótese em que a remuneração arbitrada revela-se desproporcional. Redução para R\$ 8.000,00, valor que mais se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, no âmbito de ação indenizatória promovida por **Davi Ribeiro de Lima e outro**, em face de decisão que fixou honorários periciais definitivos em R\$ 19.500,00, determinando o depósito do valor em 5 dias.

Sustenta a agravante que o valor dos honorários periciais fixado é exorbitante, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Reside o ponto controvertido em verificar a correção da

estimativa dos honorários periciais.

A perita nomeada fixou os honorários periciais, inicialmente, em R\$ 22.000,00; e, após manifestação da ré-agravante, reduziu a pretensão para R\$ 19.500,00.

Não se ignora a importância da causa, envolvendo tema relativo a erro médico, e falecimento da parturiente.

Não resta dúvida que o profissional auxiliar do Juízo deve ser remunerado de forma justa e digna, segundo os parâmetros estabelecidos legalmente, considerada sempre a complexidade do trabalho, e o tempo dispendido para a análise dos fatos, sempre observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, a hipótese retratada nos autos deve ser classificada como média complexidade, não se justificando, em princípio, o dispêndio de 49 horas para a execução do laudo pericial; em especial, não se antevendo a necessidade de 23 horas para a redação do laudo (fls. 999 da origem).

Tampouco se reconhece a necessidade de estimar 4 horas para levantamento e estudo da literatura médica pertinente; ou de 10 horas para a leitura e interpretação do processo (estimada em 3 horas), exame de documentos técnicos (estimada em 4 horas) e leitura e estudo do prontuário médico (estimada em 3 horas).

Conclui-se que o valor estimado a título de honorários periciais, ainda que reduzido, mostra-se exorbitante, máxime quando se coteja com demandas da mesma natureza.

Em vista disso, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da média complexidade da prova pericial, reduz-se o valor dos honorários para R\$ 8.000,00, valor que bem atende a tais preceitos, sem prejuízo de eventual majoração dos honorários após a apresentação do laudo, ocasião em que poder-se-á analisar o efetivo grau de complexidade da causa, a qualidade e o alcance da perícia.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JUNIOR
Relator